



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAGR/SE)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	Nº 441
<b>Decisão da Câmara Especializada</b>	CEAGR/SE nº 038/2018	
<b>Referência</b>	1658352/2015	
<b>Interessado</b>	ARDASE - ASSOCIAÇÃO DOS REVEND. DE DEFENSIVOS AGRÍCOLA DE SE	

**EMENTA:** Declara a nulidade do Auto de Infração nº 691064-2015, lavrado em 15 de junho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 691064-2015, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Agrônomo CLAUDIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR, nos seguintes termos: “A pessoa jurídica ARDASE - ASSOCIAÇÃO DOS REVEND. DE DEFENSIVOS AGRÍCOLA DE SE fora autuada pelo CREA-SE em 15 de junho de 2015 por INFRAÇÃO enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada no Art. 1º da Lei 6.496-77, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado da data de recebimento do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 691064-2015 conforme Aviso de Recebimento - AR anexo ao processo; Considerando ação fiscalizatória à central de recebimento de embalagem de defensivos agrícolas, da pessoa jurídica ARDASE - ASSOCIAÇÃO DOS REVEND. DE DEFENSIVOS AGRÍCOLA DE SE, CNPJ 05.804.2740001-57, ao qual a fiscalização solicitou a ART de projeto de sistema de tratamento de esgoto doméstico e de efluentes; Considerando que a infração fora enquadrada como “profissional ou pessoa jurídica por falta de ART” e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais”; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada no artigo 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194-66: “Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade”; Considerando que a autuada apresentou defesa tempestiva, ao qual, em suma, requer que seja declarada insubsistente o Auto em questão; Considerando declaração da autuada ao qual relata, aqui transcrito: “a empresa autuada possui objeto basilar ATIVIDADES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS no qual está inserido os serviços de recebimento de embalagens VAZIAS de agrotóxicos. Sendo vedado o recebimento de embalagens com resíduos tóxicos conforme preceitua o artigo 7º da RES.334/03 CONAMA: ‘Art. 7º Os postos e centrais não poderão receber embalagens com restos de produtos, produtos em desuso, ou impróprios para comercialização e utilização”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando que a autuada declara: “recebe EMBALAGENS VAZIAS de agrotóxicos; que cumpre todas as normas ambientais vigentes; que tem licença ambiental liberada pelo órgão competente; que atende aos requisitos como empresa de recebimento e armazenamento TEMPORÁRIO de embalagens vazias, conforme descrito”; Considerando que apesar das declarações



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE**

**Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAGR/SE)**

<b>Reunião</b>	Ordinária	Nº 441
<b>Decisão da Câmara Especializada</b>	CEAGR/SE nº 038/2018	
<b>Referência</b>	1658352/2015	
<b>Interessado</b>	ARDASE - ASSOCIAÇÃO DOS REVEND. DE DEFENSIVOS AGRÍCOLA DE SE	

constantes na defesa da autuada, consta no art. 5º, inciso XI, da Resolução 334-2003 CONAMA, citada pela interessada: "XI - responsável técnico pelo funcionamento dos postos e centrais de recebimento"; Considerando, que apesar da necessidade de possuir profissional habilitado para assumir a Responsabilidade pelas atividades discriminadas no documento de fiscalização, o Auto foi lavrado com vício devido a falhas na descrição do documento de fiscalização; Considerando, que o inciso IV e V do art. 47, da Resolução 1.008 do CONFEA, define: "Art. 47 - A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração"; Considerando que o auto de infração foi lavrado com os vícios apontados acima. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 691064-2015 em epígrafe com o consequente Arquivamento do Processo.", **DECIDIU**, por unanimidade, acatar o voto do conselheiro relator e declarar nulidade do Auto de Infração nº 701064-2015, lavrado em 15 de junho de 2015 pelo Crea-SE, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496-77. Coordenou a reunião o senhor Eng. Agrônomo Pedro de Araújo Lessa. Votaram favoravelmente os senhores Claudio Soares de Carvalho Junior, Glaucia Barreto Gonçalves e Japiassú de Melo Freire. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 06 de agosto de 2018

  
Engenheiro Agrônomo PEDRO DE ARAÚJO LESSA

**COORDENADOR**